



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.060, DE 2010 **(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal de doadores de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4747/1998

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os doadores de alimentos, sejam pessoas naturais ou jurídicas, ficam isentos de responsabilidade civil e criminal por danos eventualmente causados a terceiros pelos alimentos doados, excetuando-se os casos em que se comprove má conduta dolosa ou culposa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que, a par da existência de muitos brasileiros que ainda não têm acesso a uma dieta alimentar adequada, uma grande quantidade de alimentos em condição de consumo humano são jogados ao lixo diariamente.

Isso se deve em boa parte ao receio de potenciais doadores de serem processados civil ou penalmente por possíveis danos sofridos pelos consumidores de alimentos doados, danos que se podem dever a problemas no transporte, armazenamento, preparo ou até por mau uso.

Tal fato acontece porque o moderno direito civil acolhe a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de ressarcir independe de conduta dolosa ou culposa.

Com este projeto de lei, pretende-se eliminar esse empecilho à doação espontânea de alimentos e contribuir para a minoração daqueles dois graves problemas, motivo pelo qual peço aos nobres pares os votos e apoio necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2010.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

FIM DO DOCUMENTO